



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00602/2025

Data de autuação
03/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO DIREITO À BRINCADEIRA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO DIREITO À BRINCADEIRA.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	03/07/2025 12:12:55	Data da assinatura:	03/07/2025 12:14:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
03/07/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO
DIREITO À BRINCADEIRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a **Semana Estadual do Direito à Brincadeira**, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 13 de julho, data de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Semana Estadual do Direito à Brincadeira tem como objetivos, em consonância com o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 261 da Constituição do Estado do Ceará:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança;

II – incentivar atividades lúdicas, recreativas, esportivas e culturais em escolas, praças, parques e outros espaços públicos;

III – fomentar a criação e manutenção de brinquedotecas públicas, fixas e itinerantes;

IV – estimular parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e setor privado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, poderá firmar parcerias com municípios, instituições públicas e privadas, visando à execução e promoção das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º-A. Caberá ao órgão estadual competente elaborar relatório anual das ações desenvolvidas durante a Semana Estadual do Direito à Brincadeira, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento da política pública instituída por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças é uma grave violação dos direitos humanos que compromete o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas, além de repercutir negativamente em toda a sociedade. A proteção integral da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige do Estado respostas rápidas, eficazes e integradas.

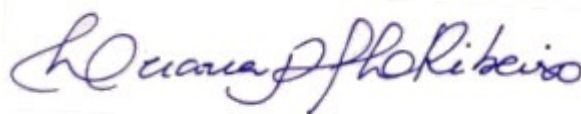
Esta Lei tem por finalidade instituir diretrizes claras para a atenção prioritária e humanizada às crianças vítimas ou testemunhas de violência, promovendo atendimento imediato nas áreas de saúde, assistência social, educação e justiça. A proposta prevê a articulação das redes pública e privada envolvidas, respeitando a dignidade e a singularidade das crianças.

O atendimento integral garantirá suporte médico, psicológico, social e pedagógico, assegurando que a criança possa superar os danos causados pela violência e reconstruir seus vínculos familiares e sociais em ambiente seguro.

Destaca-se ainda a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam nesse campo, garantindo que o atendimento seja qualificado e respeitoso, evitando revitimização.

Esta Lei está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que determina a prioridade absoluta aos direitos da criança, e com a Lei nº 13.431/2017, que institui a escuta especializada e o atendimento integral a crianças vítimas de violência.

Diante da urgência e relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em defesa dos direitos e da dignidade das crianças cearenses.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/07/2025 11:53:22	Data da assinatura:	16/07/2025 14:11:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/07/2025

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/08/2025 10:21:35	Data da assinatura:	05/08/2025 14:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00602/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/08/2025 15:54:15	Data da assinatura:	05/08/2025 15:54:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/10/2025 08:33:06	Data da assinatura:	14/10/2025 08:33:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 00602/2025

AUTORIA: Deputado Luana Régia

EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO DIREITO À

BRINCADEIRA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00602/2025**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Luana Régia**, que “**Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Direito à Brincadeira**”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a *Semana Estadual do Direito à Brincadeira*, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 13 de julho, data de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Semana Estadual do Direito à Brincadeira tem como objetivos, em consonância com o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 261 da Constituição do Estado do Ceará:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança;

II – incentivar atividades lúdicas, recreativas, esportivas e culturais em escolas, praças, parques e outros espaços públicos;

III – fomentar a criação e manutenção de brinquedotecas públicas, fixas e itinerantes;

IV – estimular parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e setor privado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, poderá firmar parcerias com municípios, instituições públicas e privadas, visando à execução e promoção das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º-A. Caberá ao órgão estadual competente elaborar relatório anual das ações desenvolvidas durante a Semana Estadual do Direito à Brincadeira, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento da política pública instituída por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“A violência contra crianças é uma grave violação dos direitos humanos que compromete o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas, além de repercutir negativamente em toda a sociedade. A proteção integral da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige do Estado respostas rápidas, eficazes e integradas.

Esta Lei tem por finalidade instituir diretrizes claras para a atenção prioritária e humanizada às crianças vítimas ou testemunhas de violência, promovendo atendimento imediato nas áreas de saúde, assistência social, educação e justiça. A proposta prevê a articulação das redes pública e privada envolvidas, respeitando a dignidade e a singularidade das crianças.

O atendimento integral garantirá suporte médico, psicológico, social e pedagógico, assegurando que a criança possa superar os danos causados pela violência e reconstruir seus vínculos familiares e sociais em ambiente seguro.

Destaca-se ainda a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam nesse campo, garantindo que o atendimento seja qualificado e respeitoso, evitando revitimização.

Esta Lei está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que determina a prioridade absoluta aos direitos da criança, e com a Lei nº 13.431/2017, que institui a escuta especializada e o atendimento integral a crianças vítimas de violência.

Diante da urgência e relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em defesa dos direitos e da dignidade das crianças cearenses.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por instituir, em âmbito estadual, o Programa de Valorização da Mulher Vaqueira, tendo por finalidade “reconhecer, fortalecer e promover a atuação das mulheres na cultura vaqueira e nas atividades tradicionais do sertão cearense”, conforme estabelece o art. 1º da proposição.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, o dispositivo da Constituição Federal que faz menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..)

XV - proteção à infância e à juventude;

(grifos nossos)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, inciso XV, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o assunto, a proposição em análise apresenta os mesmos objetivos perseguidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mostrando, com isso, perfeita sintonia com a legislação vigente. Vejamos:

CF/88

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

(...)

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a *proteção à infância e à juventude*, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não

se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, a proposição, ao buscar instituir a Semana Estadual do Direito à Brincadeira, reconhece a brincadeira como parte essencial do desenvolvimento infantil, assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Mais do que um momento de lazer, brincar promove aprendizado, criatividade, socialização e bem-estar. A semana busca mobilizar escolas, famílias, comunidades e instituições para valorizar o ato de brincar como um direito fundamental, fortalecendo a infância e construindo uma sociedade mais justa e humanizada.

Portanto, conclui-se que o presente projeto de lei é constitucional tanto sob o aspecto formal quanto material, sendo passível de regular tramitação nesta Casa Legislativa.

5. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, sugerimos a **edição de EMENDA SUPRESSIVA** (art. 222, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1]), **para os artigos 3º, 4º e 4º-A da proposição, haja vista existência de vício de iniciativa quanto a elaboração destes** (arts. 60, II e §2º, alíneas “b” e “c”^[2], e art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual^[3]).

Tratando do **artigo 3º da proposição**, a necessidade de supressão dá-se frente ao caráter meramente autorizativo/permisivo deste.

Projetos de lei com artigos desta natureza (leis autorizativas/permisivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, da Constituição Federal^[4], serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares, uma vez que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse contexto, Miguel Reale^[5] ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN Nº 1.381/MC/AL^[6].

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, §1º, da CF/88 e art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Disso, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Tripartição dos Poderes (Art. 2º, CF/88^[7]) e invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifos nossos)

Seguindo, propomos, ainda, **QUE SEJA MODIFICADO PARTE DO ART. 4º** da proposição, qual seja, **“no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.”**, uma vez que é vedado a imposição de conduta a outro Poder, no caso concreto, o estabelecimento de prazo. Assim, passando o artigo mencionado a ter a seguinte redação: **“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei”**.

Por derradeiro, somos pela **SUPRESSÃO DO ART. 4º-A**, pois, embora o parlamento estadual possa iniciar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, **deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual e às secretarias vinculadas à administração direta, tampouco gerar despesas a este Poder**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, conforme ocorre no caso em tela.

Feitas tais modificações no Projeto de Lei em análise, superados estariam os vícios existentes no texto original.

6. DAS MATÉRIAS CORRELATAS

Diante da existência do **Projeto de Lei Nº 00368/2025**[8], de autoria da Dep. Juliana Lucena, que trata de matéria correlata a esta em análise, deverá esta proposição ser anexada aquela citada acima, por ter sido apresentada primeiro, desde que possível a análise conjunta, conforme estabelece o art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

7.CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação da presente proposição, porém, **CONDICIONADO APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA, para os artigos 3º, 4º e 4º-A da proposição, pelos motivos e fundamentos acima expostos.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

[2]Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e **deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[3]Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

[4]Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[5]REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

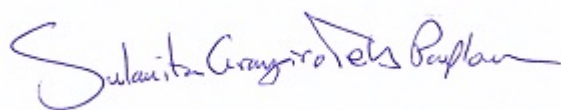
[6]EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - **INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.**

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

(ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050) (grifos nossos)

[7] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[8]Ementa: “INSTITUI O DIA DA MULHER VAQUEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 602/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/10/2025 16:01:14	Data da assinatura:	14/10/2025 16:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/10/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 602/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/10/2025 15:37:21	Data da assinatura:	15/10/2025 15:37:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/10/2025 14:37:07	Data da assinatura:	22/10/2025 11:20:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL Nº 602/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	13/11/2025 10:20:50	Data da assinatura:	13/11/2025 10:29:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
13/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 00602/2025

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RÉGIA

**EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
A SEMANA ESTADUAL DO DIREITO À BRINCADEIRA.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao **Projeto de Lei nº 602/2025**, de autoria da Deputada Luana Régia, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a **Semana Estadual do Direito à Brincadeira**, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia **13 de julho**, data da promulgação do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

A Semana tem como propósito promover ações de conscientização sobre a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança, incentivar atividades lúdicas, recreativas, esportivas e culturais, fomentar a criação e manutenção de brinquedotecas públicas e estimular parcerias com instituições públicas e privadas voltadas à promoção dos direitos da infância.

De acordo com o **parecer técnico-jurídico da Procuradoria da Assembleia Legislativa**, a proposição é **constitucional, legal e regimental**, encontrando respaldo nos arts. 24, inciso XV, e 227 da **Constituição Federal**, bem como no art. 261 da **Constituição Estadual**, e no art. 16, inciso IV, da **Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA)**.

A Procuradoria observou, entretanto, a necessidade de **emenda supressiva** aos arts. 3º, 4º e 4º-A da proposição, por configurarem vício de iniciativa ao atribuírem ao Poder Executivo obrigações administrativas e prazos para regulamentação da matéria, o que fere o princípio da separação dos poderes.

II – VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, confere competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre **proteção à infância e à juventude**.

A Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, inciso XV, reproduz tal disposição, reafirmando a competência do Estado para tratar de políticas públicas de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 25, §1º, da Constituição Federal e o art. 14, inciso I, da Constituição Estadual asseguram autonomia legislativa ao Estado para dispor sobre matérias de interesse local, desde que não haja vedação expressa.

O projeto está em conformidade com esses dispositivos, pois tem caráter educativo e social, buscando promover o direito fundamental de brincar — previsto no art. 16, inciso IV, do ECA — como parte essencial do desenvolvimento humano e da convivência comunitária.

No entanto, os arts. 3º, 4º e 4º-A da proposição apresentam **vício formal de iniciativa**, ao atribuírem obrigações e prazos ao Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, conforme o art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, e o art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Tais dispositivos devem, portanto, ser **suprimidos mediante emenda supressiva**, conforme o art. 222, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, de modo a preservar a constitucionalidade e a boa técnica legislativa da proposição.

Feitas as devidas adequações, a matéria se mostra **formalmente legítima, materialmente constitucional e regimentalmente adequada**, além de possuir grande relevância social, por reforçar o direito das crianças ao lazer e à ludicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL, condicionado à apresentação de EMENDA SUPRESSIVA** aos arts. 3º, 4º e 4º-A, ao **Projeto de Lei nº 602/2025**, de autoria da Deputada Luana Régia, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/11/2025 15:38:05	Data da assinatura:	18/11/2025 15:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Marcos Vinícius Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/11/2025 08:34:50	Data da assinatura:	21/11/2025 10:43:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E DOIS

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DO
DIREITO À BRINCADEIRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Direito à Brincadeira, a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 13 de julho, data de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2.º A Semana Estadual do Direito à Brincadeira tem como objetivos, em consonância com o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA) e com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 272 da Constituição do Estado do Ceará:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança;

II – incentivar atividades lúdicas, recreativas, esportivas e culturais em escolas, praças, parques e outros espaços públicos;

III – fomentar a criação e manutenção de brinquedotecas públicas, fixas e itinerantes;

IV – estimular parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e setor privado.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 19 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

1990

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO